



Número: **0008497-70.2016.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **05/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0008497-70.2016.4.01.3300**

Assuntos: **Férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOSE BOMFIM DOS SANTOS (AUTOR)		ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214012637 2	18/07/2024 10:52	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0008497-70.2016.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008497-70.2016.4.01.3300  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL  
POLO PASSIVO: JOSE BOMFIM DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA - BA21450-A  
RELATOR(A): URBANO LEAL BERQUO NETO

---



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**PROCESSO: 0008497-70.2016.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008497-70.2016.4.01.3300**  
**CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)**  
**POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL**  
**POLO PASSIVO: JOSE BOMFIM DOS SANTOS**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA - BA21450-A**  
**RELATOR: Juiz Federal PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. JUIZ FEDERAL PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA (relator convocado):**

Trata-se de apelação da União, interposta de sentença exarada nos autos deste processo de rito ordinário, em "decisum" de 28 de abril de 2016, a qual julgou procedente o pedido inicial, sendo o respectivo dispositivo assim lavrado (Id 26292550, pág. 12):

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar o direito do autor a conversão de suas férias não gozadas em pecúnia e, em consequência, condenar a União a pagar-lhe os valores daí decorrentes (férias não gozadas e 1/3 de férias não gozadas), tomando como base a remuneração constante do último mês em que esteve na ativa. A atualização dos débitos da Fazenda Pública anteriormente à inscrição em precatório deverá observar a correção monetária e juros de mora previstos na atual redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Extingo, em consequência, o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.



Em suas razões recursais, alega a União que: a) a pretensão do recorrido foi alcançada pela prescrição, pois os períodos aquisitivos de férias ocorreram muito além de cinco anos contados do ajuizamento (em 1981); b) não há base legal para respaldar o pedido do militar apelado, porquanto a Lei nº 6.880/80 não prevê a conversão de férias não gozadas em pecúnia; c) o Parecer nº 121/CJ, de 20 de agosto de 2014, da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, aprovado pelo Comandante do Exército em 7 de janeiro de 2015, com caráter vinculante perante todo Comando do Exército, no sentido de que não seria possível a conversão das férias não gozadas em pecúnia.

Houve contrarrazões.

É o breve relatório.



### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**PROCESSO: 0008497-70.2016.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008497-70.2016.4.01.3300**

**CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)**

**POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL**

**POLO PASSIVO: JOSE BOMFIM DOS SANTOS**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA - BA21450-A**

**RELATOR: Juiz Federal PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

### VOTO

**O EXMO. JUIZ FEDERAL PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA (relator convocado):**

Sobre a prescrição suscitada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

De outra parte, é firme a jurisprudência do STJ, também, no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria ou, no caso dos militares, do desligamento (seja por ingresso na reserva remunerada ou por reforma):



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INATIVO. ART. 535, INC. II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ART. 6º, § 1º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não houve omissões no julgado, uma vez que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 2. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes. 3. No que toca ao art. 6º, § 1º, da LINDB, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre o princípio da irretroatividade das leis, frustrando-se a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. 4. A pacífica jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção é no sentido da inversão do ônus da prova, considerando que o não afastamento do servidor, abrindo mão de um direito, é sempre em favor do serviço, porquanto sofre ele um desgaste físico. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 186543 2012.01.15079-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2013).

Afastada a prejudicial de mérito, notam-se presentes as condições de admissão e processamento do recurso da União e da remessa necessária, razão pela qual passo ao julgamento.

Há provas documentais nos autos de que o autor não gozou das férias a que tinha direito, referentes ao período aquisitivo 3 de fevereiro de 1981 a 2 de fevereiro de 1982 (Id 26292547, pág. 9, item 1), bem como que tal período não foi computado em dobro no momento de sua passagem para a inatividade (mesmo Id, antepenúltimo parágrafo da pág. 11).

Ou seja, o militar recorrido prestou serviços à União quando deveria estar fruindo o direito às férias garantidas constitucionalmente, sem que houvesse recebido a contrapartida respectiva e sem que lhe fosse dada a contagem em dobro para fins de ingresso na reserva remunerada.

Desse modo, preservar o ato administrativo objurgado, fundado na interpretação vinculativa do Parecer nº 121/CJ/2014, importa autorizar o enriquecimento sem causa da Administração.

Nesse aspecto, o Parecer nº 121/CJ, de 20 de agosto de 2014, da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, aprovado pelo Comandante do Exército em 7 de janeiro de 2015, com caráter vinculante perante todo Comando do Exército, ao impedir a conversão do período de férias não gozadas em pecúnia, incorre em inconstitucionalidade e sua aplicação deve ser afastada.

Oportuno recordar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG (tema 635), sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Eis o que ementado:

1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza



remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

De sua parte, o Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos (Tema 1.086), firmou entendimento de que:

Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.).

Tal entendimento, de matriz constitucional, estende-se aos servidores militares, de modo que é devido o ressarcimento ao autor pelo período de férias não gozadas, inclusive com acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), devendo ser mantida a sentença recorrida como exarada.

**Nego provimento à apelação e à remessa necessária.**

Acato o posicionamento do Juízo a quo e mantenho a fixação da verba honorária ali consignada nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

É como voto.

Juiz Federal **PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**  
Relator convocado



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**



**PROCESSO: 0008497-70.2016.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008497-70.2016.4.01.3300**  
**CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)**  
**POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL**  
**POLO PASSIVO: JOSE BOMFIM DOS SANTOS**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA - BA21450-A**

## **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO DESLIGAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO. TEMPO NÃO UTILIZADO PARA FINS DE INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA.**

1. A prescrição da pretensão ao direito a indenizações por licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria ou, no caso do militar, do desligamento (seja por ingresso na reserva remunerada, seja por reforma).
2. Está comprovado nos autos que o recorrido não usufruiu das férias a que tinha direito, relativas ao período aquisitivo de 1981, bem como que tal período não foi contado em dobro no momento de sua passagem para a reserva remunerada, de modo que a negativa da conversão em pecúnia importaria enriquecimento ilícito à Administração.
3. O Parecer nº 121/CJ, de 20 de agosto de 2014, da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército, aprovado pelo Comandante do Exército em 7 de janeiro de 2015, com caráter vinculante perante todo Comando do Exército, ao impedir a conversão do período de férias não gozadas em pecúnia, incorre em inconstitucionalidade e sua aplicação deve ser afastada.
4. Apelação a que se nega provimento.

## **A C Ó R D ã O**

**Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do Relator.**

Juiz Federal **PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**  
Relator convocado

